



## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N° 2802.01/2023-SME/INX

<u>OBJETO</u>: Proposição da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Fortim, Estado do Ceará, objetivando pronunciamento desta Comissão Permanente de Licitação — CPL, quanto à possibilidade legal da contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, n° 41, Bairro Casa Forte, Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.061.020, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 35.542.612/0001-90, para a prestação de serviços advocatícios extrajudiciais, para, com os poderes da cláusula *ad judicia*, propor as medidas judiciais cabíveis, visando:

Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial (cumprimento de sentença — Processo n. 0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno — VMAA.

PRAZO DA CONTRATAÇÃO: até o trânsito em julgado dos feitos propostos;

HONORÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO: A CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a R\$ 0,15 (quinze centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais, valor este a ser apurado através do devido procedimento de liquidação de título judicial, seja por artigos ou mediante cálculos aritméticos e recebidos de valores de rubrica própria, sem natureza vinculada.

A remuneração está condicionada estritamente ao fato de o benefício decorrente de decisão judicial efetivamente vir a ocorrer.

## PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- 01. No entender desta Comissão Permanente de Licitação, a Contratada tem suas atividades enquadradas na definição do Art. 13, incisos I e III da Lei nº 8.666/93;
- 02. Isto posto, entende, ainda, esta Comissão Permanente de Licitação que a contratação preconizada pode ser celebrada, com respaldo nos preceitos do Art. 25, II, da Lei acima citada, que assim dispõe:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I - omissis

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13
 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de

A





notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

- 03. Ademais, os Tribunais Pátrios e Órgãos de Controle, reconhece que não há infração legal no reconhecimento de inexigibilidade de licitação, para a contratação de Advogado, uma vez que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Código de Ética Profissional inclusive vedam ao profissional participar de certame licitatório.
- 04. Para os efeitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da mesma Lei, infere-se que a escolha do executante se funda no seu incontestável acervo de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, que permitem inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Em razão do acima aludido, a Comissão Permanente de Licitação comunica "Situação de Inexigibilidade de Licitação" para a contratação da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, com fundamento nos Arts. 13, V e 25, II, da Lei Federal n° 8.666/93.

FORTIM - CE, 27 de Fevereiro de 2023.

Hurelita Martins da Silva Lima

Aurelita Martins da Silva Lima

Presidente da Comissão

Permanente de Licitação